



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0000732-88.2018.4.02.5001 (2018.50.01.000732-5)  
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -  
FINDES E OUTRO  
ADVOGADO : ES011371 - SAMIR FURTADO NEMER E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00007328820184025001)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ARTIGO 20-B DA LEI 10.522/2002, COM REDAÇÃO DA LEI N. 13.606/2018. SISTEMÁTICA DE GRAVAME DE BENS DO CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGALIDADE DE IMINENTE ATO ADMINISTRATIVO DO FISCO EM DESFAVOR DAS IMPETRANTES, COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20-B, § 3º, DA LEI 10.522/2002. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FINDES. e CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESPÍRITO SANTO – CINDES em face da sentença (fls. 214/235) que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, denegando a segurança vindicada no writ.

2. A controvérsia gira em torno da Lei nº 13.606/2018, publicada em 10/01/2018, que promoveu modificações na Lei n. 10.522/2002. Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a “averbação pré-executória” prevista no artigo 20-B, § 3º, da Lei 10.522/2002.

3. As impetrantes sustentam, em síntese: (i) a inconstitucionalidade do bloqueio de bens dos devedores da Fazenda Nacional, sem a prévia necessidade de autorização judicial, porquanto violaria o disposto no art. 146 da Constituição da República, que reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais a respeito do crédito tributário, inclusive no que diz respeito às suas garantias e privilégios; (ii) a incompatibilidade do art. 20-B da Lei 10.522/2002 com o art. 185-A do CTN, que dispõe sobre a possibilidade de bloqueio de bens do devedor tributário, desde que determinado por ordem judicial; (iii) a violação de diversos princípios constitucionais.

4. Vislumbra-se que as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei 13.606/2018 à Lei 10.522/2002 objetivaram ampliar os instrumentos à disposição do Fisco para a implementação da cobrança extrajudicial da dívida fiscal.

5. Segundo as novas previsões legais, se o devedor, regularmente notificado da inscrição em dívida ativa da União, não efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, poderá a Fazenda Pública: (i) comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres e (ii) averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis (art. 20-B, § 3º, II, da Lei 10.522/2002).

6. No caso em tela, importa analisar a legalidade de iminente ato do Fisco que possa ameaçar o



direito líquido e certo das impetrantes. A distribuição do poder entre os órgãos estatais independentes busca garantir o equilíbrio político e diminuir o risco de abusos de poder (art. 2º da CRFB/88). A Lei nº 13.606/2018, ao introduzir o direito de um órgão de administração tributária do Poder Executivo tornar indisponíveis os bens de contribuintes inadimplentes, incorreu em absoluta afronta os princípios da separação dos poderes, bem como ao princípio da indelegabilidade de atribuições, que estabelece que, em regra, as atribuições de um órgão não poderão ser delegadas a outro. Além disso, o artigo 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88 reserva à lei complementar o poder de legislar sobre matéria tributária, bem como sobre as normas de crédito tributário, com quórum qualificado, tendo em vista a importância e observância do princípio da segurança jurídica.

7. A Lei 13.606/2018, ao alterar os artigos 20-B da Lei 10.522/2002, ampliou os poderes já concedidos pelos artigos 185 e 185-A, do Código Tributário Nacional (CTN) no tocante às garantias e privilégios do crédito tributário, conferido à Fazenda Pública o poder de tornar indisponíveis bens dos devedores inscritos em dívida ativa, sem de ordem judicial, cerceando direitos e garantias consagrados pela Constituição da República, dentre eles, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao direito de propriedade privada e sua função social. O Código Tributário Nacional, que institui leis gerais de direito tributário, ao tratar sobre a penhora de bens de devedor tributário, estabeleceu regras claras e determinadas ao Judiciário, assim como prevê o artigo 185-A.

8. O artigo 185-A do CTN prevê a possibilidade de o devedor tributário apresentar bens penhoráveis no prazo legal, sendo que após verificada a não apresentação de bens, ao juiz é dado o poder de tornar indisponíveis bens e direitos do contribuinte devedor.

9. Corroborando o entendimento acima delineado, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 714, do Resp n. 1.377.507/SP, firmou tese no sentido de que a condição para o magistrado tornar indisponível bem do devedor, é a comprovação do exaurimento dos meios de busca de bens penhoráveis por parte do credor: “A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.”

10. A violação à Constituição da República e ao CTN é evidente, não existindo razão para que permaneçam no ordenamento jurídico brasileiro os dispositivos da Lei 13.606/2018 e da Portaria PGFN 33/2018 que tratam do bloqueio de bens pela Fazenda Nacional sem autorização judicial.

11. Vale registrar que, atualmente, existem quatro ações diretas de inconstitucionalidade aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, todas com o fito de demonstrar a inconstitucionalidade dos artigos introduzidos na Lei 10.522/2002.

12. Evidencia-se, assim, que se tem, em princípio, por arbitrária a medida de averbação pré-executória, que possibilita a indisponibilidade de bens antes de ajuizada a execução fiscal e sem autorização judicial. Resta justificável, portanto, a ilegalidade de iminente ato administrativo do Fisco em desfavor das impetrantes, com base no art. 20-B, § 3º, II, da Lei 10.522/2002 (redação conferida pela Lei 13.606/2018), com fundamento em inconstitucionalidade, considerando a violação de princípios e preceitos da Constituição da República, nos termos da fundamentação



acima delineada.

13. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado**, com remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97 da Constituição da República, da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 12, inciso VII, e 167, do Regimento Interno deste Tribunal.

-  
-

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **suscitar perante o Órgão Especial incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 20-B, § 3º, II, da Lei 10.522/2002, com redação da Lei 13.606/2018**, na forma do relatório e do voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

**LUIZ ANTONIO SOARES**  
Desembargador Federal  
RELATOR